

**ILMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL - UFFS**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2023**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 23205.030602/2023-95**

**SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no procedimento licitatório, vem, através de seu representante legal, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, interpor

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto pela empresa **ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA** contra a v. Decisão que julgou corretamente a desclassificou do certame pela ausência de comprovação de diversos itens do edital a qual todas as demais licitantes também estavam sujeitas.

#### **1. DOS FATOS.**

Promove este órgão a presente licitação sob a modalidade pregão, do tipo eletrônico, em regime de menor preço, com objetivo a contratação de Solução de Outsourcing de Impressão para Universidade Federal da Fronteira Sul.

Processada a fase de lances do certame, a empresa ora Recorrida apresentou melhor lance e, por conseguinte, foi convocada a demonstração técnica e, apresentar seus documentos de habilitação e proposta técnica. Com a devida análise da documentação, a Recorrida foi declarada vencedora.

Irresignada com a decisão, a Recorrente citada no preâmbulo, interpôs recurso administrativo sustentando que a Recorrida Simpress não teria cumprido os requisitos do edital em relação a juntada de documentos, almejando a desclassificação sumária da Simpress.

Trata-se de um grave equívoco fomentado por inconformismo por parte da Recorrente, o que ficará devidamente evidenciado nestas contrarrazões.

Notadamente o recurso é manifestamente incabível, havendo sido elaborado com claro intuito de tumultuar o procedimento licitatório.

Ao longo do recurso a Recorrente dispara afirmações tentando induzir ao erro esta comissão de licitação, claramente intencionando um julgamento e decisão contrária a realidade fática.

Não subsiste qualquer razão para acatar os argumentos elencados pela Recorrente, ou mesmo razão para deferir o Recurso.

Em modicas palavras, assim aduz a Recorrente:

- ✓ Gramatura do modelo HP E78635Z
- ✓ Prova de Inscrição Municipal
- ✓ Declaração do Fabricante HP

Para que não sobrem dúvidas quanto ao pleno atendimento dos equipamentos ofertados, passaremos a expor de forma pormenorizada as questões suscitadas pela Recorrente.

#### **PARA ALEGAÇÃO DA NÃO ATENDIMENTO DA GRAMATURA DE PAPEL**

A empresa ALMAQ em seu recurso aponta que esta Recorrida não atende o item 2.3.23.

- 2.3.23 - Gramatura de papel bandeja Padrão: 75 a 250g/m<sup>2</sup>;

Cumpramos esclarecer que todas as Bandejas do equipamento HP E78635Z são consideradas de forma padrão do equipamento, logo o o equipamento atende a gramatura de 60g a 300g, acima do solicitado em Edital, as bandejas consideradas adicionais que são vendidas separadamente como opcionais não configuram-se como padrões.

O equipamento ofertado pela Simpress é superior ao solicitado no Descritivo do edital, vejamos:

- 2.3.15 - Visor de LCD touchscreen com no mínimo 4 polegadas; - Equipamento ofertado: E78635z Painel de 10 Polegadas Touch.
- 2.3.25 - Velocidade mínima de impressão de 30 páginas por minuto Equipamento ofertado: HP E78635z Velocidade de 35ppm.

## PARA ALEGAÇÃO DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL

A prova de inscrição de cadastro de contribuintes municipal da Sede da Simpress foi apresentada na habilitação do processo licitatório.

A ficha cadastral emitida pelo próprio Município de Santana de Parnaíba é clara ao demonstrar nosso efetivo cadastro como contribuinte e a respectiva inscrição municipal.

### MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA

(Página: 1/2)

Usuário: 082.\*\*\*.\*\*\*-94

Data: 16/01/2024 10:29

Sistema CECAM

- Ficha Cadastral - [Exercício : 2024 - Usuário: 082.\*\*\*.\*\*\*-94]

Contribuinte: 67878      Inscrição Municipal : 67878

Razão Social : SIMPRESS COMERCIO LOCAÇÃO E SERVICOS LTDA

Nome Fantasia :

Inscrição Anterior : - -

Telefone : 1132389400

Início Atividade : 26/10/2010

Reabertura :

Protocolo : OS 64951

Email : FISCAL@SIMPRESS.COM.BR

Complemento : ramal 9024

Encerramento :

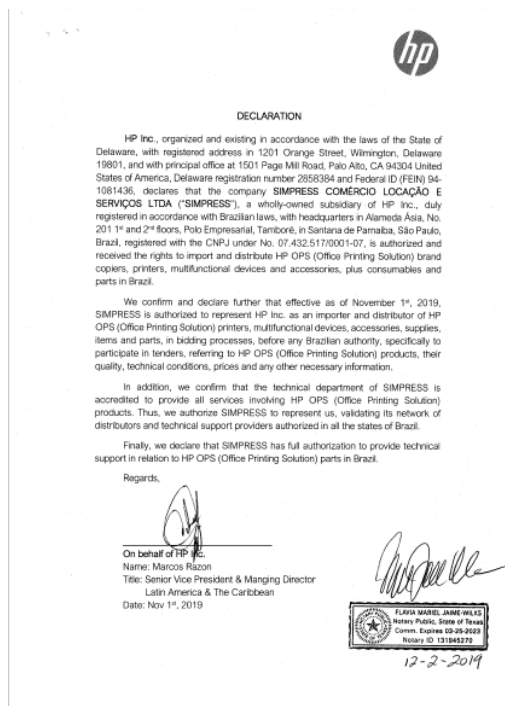
Atualização : 20/04/2023

Ano Protocolo : 2022

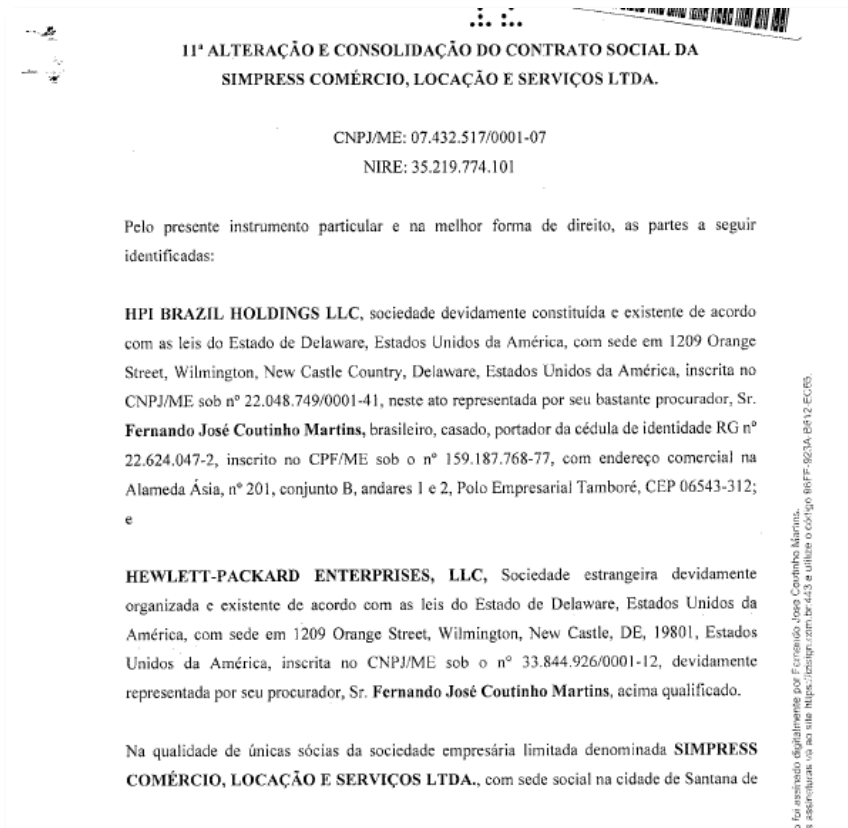
Protocolo JUCESP :

## PARA ALEGAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO FABRICANTE HP

Cabe esclarecer que conforme abaixo, a Simpress possui autorização e outorga da HP para prestar qualquer tipo de declaração técnica em seu nome. Ademais, conforme podemos ver também abaixo, no Contrato Social da Simpress, esta Recorrida faz parte do grupo HP, tendo o mesmo como unicas proprietárias, senão vejamos:







O documento societário da HP deixa em evidência que os diretores são responsáveis pelas assinaturas.

5.6 Powers and Duties of Other Officers and Section 16 Officers. The powers and duties of the Other Officers appointed pursuant to Section 5.1 and Section 16 Officers appointed pursuant to Section 5.2 of these Bylaws are to affix the signature of HP to all Contracts, unless otherwise limited by the Board of Directors, the chief executive officer, an officer to whom such Other Officer or Section 16 Officer reports, or HP policy; and such other powers and duties as may be stated in these Bylaws, granted or prescribed by the Board of Directors or the chief executive officer; and as generally pertain to their offices.

A recorrida ainda questiona a validade do documento, visto que o mesmo foi firmado em 2019, ora se o documento não apresenta nenhum prazo determinado de vencimento o mesmo é de prazo indeterminado, e a tradução juramentada possui a mesma validade que documento original.

Por linhas acima, resta evidenciado a condição da Simpress.

Vemos claramente que o Recurso intenta contra a verdade dos fatos, sendo de impossível deferimento. Notadamente a empresa Recorrente tenta fazer, é confundir e induzir esta douda comissão ao erro, sem qualquer justificativa plausível para isso.

Como vemos em linhas acima, todas as questões apontadas pela Recorrente

são frutos da falta de observações aos fatos do processo, não havendo outra sorte senão o indeferimento do recurso apresentado.

## **2. DO DIREITO.**

Em respeito ao princípio da veracidade dos fatos e legitimidade dos atos praticados pela Administração, tal decisão não pode ser modificada. Isto porque o aludido princípio pressupõe a higidez do ato administrativo, de modo que somente a prova cabal de eventual equívoco ou nulidade é capaz de desconstituí-lo, o que efetivamente não ocorreu na hipótese. Haja vista que em nenhum momento a Recorrente comprovou o não atendimento do edital pelo equipamento ofertado ou falha na apresentação da proposta pela Simpress.

Licitação, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz.

O princípio da vinculação ao edital, tão mencionado pela Recorrente, não implica em interpretação de regras inexistentes ou sua aplicação com rigorismo excessivo, contrário ao fim que se busca e ao interesse público.

Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame, sobrepairá o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado a maior competitividade do certame.

Ressaltamos que a vinculação ao edital foi devidamente observada por este órgão e atendida pela Simpress. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o alegado princípio da vinculação ao edital não é absoluto de tal forma que o transmude de um instrumento de defesa de interesses privados a um meio de imposição de exigência inexistentes, desnecessária e de excessivo rigor, prejudiciais ao que objetiva a Administração.

"Constitucional e Processual Civil. Licitação. Instrumento convocatório. Exigência descabida. Mandado de segurança. Deferimento. A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência." (MS 5647-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 17/02/99, p. 00102).

"Direito Público. Mandado de segurança. Procedimento

licitatório. Vinculação ao EDITAL. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo Judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público. Possibilidade. Cabimento do mandado de segurança para esse fim. Deferimento. O EDITAL no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao EDITAL não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração." (MS 5418-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 01/06/98, p. 00024).

O ilustre doutrinador administrativo Marçal Justen Filho assim anotou sobre a questão em tela:

"Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja a estrita regulamentação imposta originariamente na lei ou no EDITAL. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da lei ou do EDITAL conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação".

Conforme preconiza o Supremo Tribunal Federal, em direito só se declara nulidade de um do ato ou de um processo quando da inobservância de formalidade legal que resulta em prejuízo. No caso em tela, observado o pelo atendimento do edital pelo equipamento ofertado, nenhuma irregularidade foi cometida, nem pela Simpress, nem pela comissão de licitação, devendo o resultado da licitação ser mantido.



Demais esferas do poder judiciário também têm emitido jurisprudências que corroboram esta Contrarrazões quanto ao assunto em questão:

“Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador.” (STJ - ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002, p. 174)

“Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.” (STJ - MS 199700660931, rel. Min. Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 01/06/1998, p. 24).

Ressalto quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias ou inexistentes. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes' (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001).

“Voto do Ministro Relator (...) Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em



detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, no sentido de que "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação". Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada."

Todas essas considerações deixam claro que a licitação destina-se a selecionar a "proposta mais vantajosa" para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração.

Não obstante aos argumentos já expendidos, no que concerne a confecção da proposta da empresa SIMPRESS, é de se rememorar que o preço apresentado pela Simpress é o mais vantajoso se comparado com os ofertados pelas demais licitantes não inabilitados, inclusive em relação a Recorrente.

Como de comezinho conhecimento, o escopo maior de todo e qualquer procedimento licitatório é a obtenção do melhor serviço pelo preço mais vantajoso. Tanto assim o é que o preâmbulo do próprio Instrumento Convocatório deixa clara tal assertiva, fato este que se depreende por mera e rasa leitura do supracitado documento.

Como já demonstrado, a proposta da Recorrente atingiu a finalidade da licitação e trouxe elementos suficientes para a formação do preço e atendimento técnico para o serviço licitado.

Resta, assim, delimitado mais um motivo suficientemente robusto para a manutenção da decisão que sagrou a Recorrida vencedora, haja vista que a sua manutenção caminha em ressonância para com o próprio interesse público.

É cediço o entendimento de que a Administração Pública não pode proceder à interpretação restritiva tanto dos itens editalícios como de quaisquer outros comandos legais ou normativos que sejam aplicáveis à espécie, sob pena que frustrar o próprio interesse público.

Não se olvide, por oportuno, que o intuito maior de todo e qualquer certame é propiciar à Administração Pública a obtenção do melhor serviço pelo menor preço possível, de modo que o interesse coletivo seja integralmente atendido. Aliás, quanto a este posicionamento, tem-se que a Administração Pública deverá sempre observar o princípio da República que, segundo o entendimento do renomado jurista Marçal Justen Filho, nada mais é do que selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública mediante a promoção da melhor gestão possível, verbis.

“A licitação envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se perante a Administração, competindo entre si, em condições de igualdade. O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, PAGANDO O MENOR PREÇO. Rigorosamente, trata-se de desdobramento do princípio mais básico e fundamental que orienta a atividade administrativa do Estado: o princípio da República.”

É certo que, como inúmeras vezes ressaltado, o interesse público deve permear e nortear as decisões do administrador. No caso em tela, não há dúvidas que essa ilustre Comissão estaria violando esse princípio basilar caso desclassificasse a Recorrida em virtude dos pontos alegados de forma infundada, principalmente, por ainda se tratar de fase de classificação. É nesses termos que DI PIETRO assinala que:

“poderá ser invocado o princípio da razoabilidade para relevar pequenas irregularidades, que em nada impedem a Comissão de Licitação de avaliar o preenchimento dos requisitos para habilitação ou classificação. Por vezes, o desatendimento de determinada exigência supre-se por outros dados, constantes do envelope-documentação ou envelope-proposta, conforme o caso.” (Grifado)

Posto isto, com a força dos argumentos arrolados, torna-se imperioso a manutenção da decisão administrativa combatida.

Esta Recorrida cumpriu integralmente com o descrito no Edital, o que foi refletido na decisão exarada.

É certo que todos os procedimentos administrativos e legais foram

respeitados, havendo inclusive a devida publicidade de tudo, registrado em Ata. O Ilustre Pregoeiro agiu em completa conformidade com os princípios administrativos e achou por bem habilitar a SIMPRESS, em face da indiscutível demonstração de que possui todos os elementos necessários para executar o objeto do edital.

### 3. DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA APRESENTADA PELA SIMPRESS.

Não obstante aos argumentos já expendidos, no que concerne a confecção da proposta da empresa SIMPRESS, é de se rememorar que o preço apresentado pela Simpress é o mais vantajoso se comparado com os ofertados pelas demais licitantes, inclusive em relação a Recorrente.

[Acompanhamento seleção de fornecedores](#) > 
 [Pregão Eletrônico - UASG 158517 - Nº 44/2023](#) (Lei 14.133/2021)
 
[Online](#)
[Refresh](#)
[Download](#)
[Print](#)
[Info](#)
[Email](#)

Minha proposta	Todas as propostas	Histórico de recursos
01.628.251/0001-88 <small>Desclassificada</small>	ALUCOM LTDA	Valor ofertado (total) R\$ 400.896.0000 Valor negociado (total) R\$ 400.895.0400
04.731.983/0001-97 <small>ME/EPP Desclassificada</small>	DISKTONER COPIADORAS E IMP..	Valor ofertado (total) R\$ 408.120.0000 Valor negociado (total) R\$ 408.112.3200
07.432.517/0001-07 <small>Aceita e habilitada</small>	SIMPRESS COMERCIO LOCACAO..	Valor ofertado (total) R\$ 413.958.7200 Valor negociado (total) R\$ 413.949.6000
23.226.948/0001-65 <small>ME/EPP</small>	ALLGED SOLUCOES DE TI LTDA.	Valor ofertado (total) R\$ 492.163.2000 Valor negociado (total) -
84.968.874/0001-27	ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA E..	Valor ofertado (total) R\$ 492.170.5200 Valor negociado (total) -
46.538.607/0001-20 <small>ME/EPP</small>	J. F. ALVES DE MORAIS LTDA	Valor ofertado (total) R\$ 604.116.0000 Valor negociado (total) -
00.946.478/0001-09	COPIMAQ DE CAMPINAS COMER..	Valor ofertado (total) R\$ 670.200.0000 Valor negociado (total) -
07.922.138/0001-97 <small>ME/EPP</small>	VIGA INFORMATICA LTDA	Valor ofertado (total) R\$ 1020.000.0000 Valor negociado (total) -

Como demonstrado a nossa proposta é **R\$ 78.220,92** menor que a proposta da Recorrente.

Como de comezinho conhecimento, o escopo maior de todo e qualquer procedimento licitatório é a obtenção do melhor serviço pelo preço mais vantajoso. Tanto assim o é que o preâmbulo do próprio Instrumento Convocatório deixa clara tal assertiva, fato este que se depreende por mera e rasa leitura do supracitado documento.

Como já demonstrado, a proposta da Recorrente atingiu a finalidade da licitação e trouxe elementos suficientes para a formação do preço e atendimento técnico para o serviço licitado.

Resta, assim, delimitado mais um motivo suficientemente robusto para a manutenção da decisão que sagrou a Recorrida vencedora, haja vista que a sua

manutenção caminha em ressonância para com o próprio interesse público.

É cediço o entendimento de que a Administração Pública não pode proceder à interpretação restritiva tanto dos itens editalícios como de quaisquer outros comandos legais ou normativos que sejam aplicáveis à espécie, sob pena que frustrar o próprio interesse público.

Não se olvide, por oportuno, que o intuito maior de todo e qualquer certame é propiciar à Administração Pública a obtenção do melhor serviço pelo menor preço possível, de modo que o interesse coletivo seja integralmente atendido. Aliás, quanto a este posicionamento, tem-se que a Administração Pública deverá sempre observar o princípio da República que, segundo o entendimento do renomado jurista Marçal Justen Filho, nada mais é do que selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública mediante a promoção da melhor gestão possível, verbis.

“A licitação envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se perante a Administração, competindo entre si, em condições de igualdade. O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, PAGANDO O MENOR PREÇO. Rigorosamente, trata-se de desdobramento do princípio mais básico e fundamental que orienta a atividade administrativa do Estado: o princípio da República.”

É certo que, como inúmeras vezes ressaltado, o interesse público deve permear e nortear as decisões do administrador. No caso em tela, não há dúvidas que essa ilustre Comissão estaria violando esse princípio basilar caso desclassificasse a Recorrida em virtude dos pontos alegados de forma infundada, principalmente, por ainda se tratar de fase de classificação. É nesses termos que DI PIETRO assinala que:

“poderá ser invocado o princípio da razoabilidade para relevar pequenas irregularidades, que em nada impedem a Comissão de Licitação de avaliar o preenchimento dos requisitos para habilitação ou classificação. Por vezes, o desatendimento de determinada exigência supre-se por outros dados, constantes do envelope-documentação ou envelope-proposta, conforme o caso.” (Grifado)

O mesmo entendimento é verificado na doutrina de Marçal Justen Filho, um dos maiores, senão o maior doutrinador de direito administrativo:

“mesmo vícios formais – de existência irrefutável - podem ser superados quando não importar prejuízo ao interesse público e aos demais licitantes. NÃO SE CONFIGURA LESÃO AO INTERESSE DE OUTRO LICITANTE RESTRITO APENAS À QUESTÃO DE SER DERROTADO. É imprescindível evidenciar que os defeitos ou vícios da proposta ou documentação traduzem frustração ao espírito competitivo, à lisura da disputa ou à razão que conduziu a adoção de certa exigência.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9 ed. São Paulo: Dialética, 2002. p.77).

Posto isto, com a força dos argumentos arrolados, torna-se imperioso a manutenção da decisão administrativa combatida no sentido de que seja declarada classificada a empresa Recorrida.

Esta Recorrida cumpriu integralmente com o descrito no Edital, o que foi refletido na decisão exarada.

É certo que todos os procedimentos administrativos e legais foram respeitados, havendo inclusive a devida publicidade de tudo, registrado em Ata. O Ilustre Pregoeiro agiu em completa conformidade com os princípios administrativos e achou por bem habilitar a SIMPRESS, em face da indiscutível demonstração de que possui todos os elementos necessários para executar o objeto do edital.

#### **4. DOS PEDIDOS FINAIS.**

Aduzidos os motivos que balizam e fundamentam as presentes contrarrazões, requer **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, mantendo-se, por conseguinte, a decisão que declarou habilitada a empresa **SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, posteriormente sagrando-a vencedora da presente licitação.

Nestes termos,

pede deferimento.

**Luiz Camargo**  
**Advogado**  
**OAB/SP 267.901**